### A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1934: INTERFACES ENTRE O DIREITO E A HISTÓRIA

# THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1934: INTERFACES BETWEEN LAW AND HISTORY

Paulo Sérgio da Silva\*

#### RESUMO

O presente texto discute as interfaces entre História e Direito e propõe um novo olhar e uma original forma de leitura do emaranhado jurídico constitucional, aplicando-o à investigação e à interpretação da Constituição brasileira de 1934. Retrata o Governo Vargas, no momento de sua transição de Provisório a Constitucional, assim como as forças políticas em evidência, as condições institucionais e ideológicas presentes na realidade nacional, a partir das quais e sob quais condições ocorreu o estabelecimento daquela Carta Magna, marcada pelo ensaio de sinergia entre a definição e a manutenção de garantias liberais e a tentativa de implantação de princípios de justiça social e de um novo projeto de desenvolvimento econômico nacional.

**Palavras-chave:** História e direito; Constituição brasileira de 1934; Governo Vargas; Liberalismo; Ordem econômica e social.

#### ABSTRACT

This text discusses the interfaces between History and Law and proposes a new look and an original way of reading the constitutional legal tangle, applying it to the investigation and interpretation of the Brazilian Constitution of 1934. It portrays the Vargas Government at the time of its transition from Provisional to Constitutional, as well as the political forces in evidence, the institutional and ideological conditions, present in the national reality, from which and under which occurred the establishment of that Magna Carta, marked by the synergy test between the definition and the maintenance of liberal guarantees and the attempt to implement principles of social justice and a new project of national economic development.

Professor-Associado na Universidade Federal de Uberlândia – Instituto de História. Doutor em História e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp). E-mail: paulosilva@ufu.br.

**Keywords:** History and law; Brazilian constitution of 1934; Vargas government; Liberalism; Economic and social order.

### INTRODUÇÃO

É fato que a maioria das unidades políticas contemporâneas, organizadas territorialmente e soberanamente geridas, possui um sistema de Direito, racional ou dogmatizado, costumeiro ou escrito, e a sua função é sempre a mesma: limitar o uso da violência individual e institucional e ordenar/organizar a vida deste grupo, mediante um conjunto de regras comuns que visa manter a sobrevivência e estrutura desta comunidade.

O Estado,¹ organização política de uma dada comunidade, mostra-se como uma ordenação social diretamente relacionada a uma regulamentação jurídica. Consubstancia-se por intermédio de um complexo de normas que permitem, garantem e preservam a existência do grupo, mediante o desenho institucional de suas estruturas de poder, esclarecem as regras de funcionamento deste arcabouço institucional, e, finalmente, asseguram e estipulam uma teia de direitos e deveres recíprocos, cuja observância, na perspectiva de seus destinatários (governantes e governados), é obrigatória, sob a ameaça de sanções (execução forçada, prisão, restrição de direitos etc.).

No exercício do poder estatal, legitimar não deixa de relacionar-se ao ato de legalizar, como bem destacou Weber ao apontar que a crença na validade de um estatuto (legalidade) e na sua competência objetiva é capaz de favorecer a disposição de obediência, ou seja, fomentar o cumprimento de deveres estipulados, sob a forma de prescrições impessoais e objetivas ditadas por autoridades legalmente instituídas. Portanto, "todo poder estatal tem que, por necessidade existencial, aspirar a tornar-se um poder jurídico, mas isto significa não somente atuar enquanto um poder no sentido técnico jurídico, mas também valer-se como autoridade legítima que obriga moralmente a vontade".<sup>2</sup>

Ou seja, o Direito converteu-se em uma necessidade imposta ao exercício do poder estatal que se pretenda permanente, tanto do ponto de vista moral quanto técnico. A formatação jurídica tornou-se um instrumento essencial para que as dominações transitórias convertam-se em "situações de dominações relativamente duradouras", pois trata-se de um meio que permite a transposição da volatilidade rumo à organicidade de estruturas de poder estável, de forma a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vide HOBBES, Thomas. Leviatā (ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil). São Paulo: Nova Cultural, 2000; WEIL, Eric. Filosofia política. São Paulo: Loyola, 1990. p. 185 e SCHMITT, Carl. O conceito do político. São Paulo: Vozes, 1995.

HELLER, Hermann. Teoria do estado. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam. Política e sociedade. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1983. v. I. p. 79-111 e 235.

consolidar a dominação.<sup>3</sup> Pois, "na dinâmica das relações de dominação histórico-sociais uma situação de poder se converte num *status* político unicamente graças ao Direito, sem suas características normativas e técnica faltaria ao Estado permanência e estrutura, é dizer não teria, em geral, existência".<sup>4</sup>

Portanto, quer seja visando à construção de uma técnica de poder (composição de uma situação de dominação relativamente duradoura) ou uma justificativa ética moral (legitimidade vinculada à legalidade), todo poder político necessita tornar-se poder juridicamente organizado.

## DIREITO E HISTÓRIA: A ELABORAÇÃO CONSTITUCIONAL E SUA ANÁLISE

Sabe-se que as normas jurídicas não se dão em abstrato, mas, sim, que são estabelecidas, desejadas e constituídas por sujeitos históricos. Portanto, o problema do Estado e do Direito só é satisfatoriamente compreendido quando se considera o dever-ser jurídico, como querer humano, como objetivação de um ato de decisão.<sup>5</sup>

As normas estabelecem mandamentos, prescrições, conferem, permitem ou derrogam poderes e, em qualquer das suas funções, elas apresentam um comando variante em conteúdo, mas que será expresso por meio de um enunciado linguístico, que será remetido à noção de dever-ser.<sup>6</sup> Ao fixar uma determinada conduta como devida, ela não é meio nem fim, no sentido da necessidade causal da relação meio- fim, em que a um meio específico e necessário corresponde um determinado fim ou em que a um fim determinado corresponde um meio necessário. A norma não é fim porque o fim do dever-ser está expresso no ato de vontade que cria a norma, e não é meio porque as condutas estipuladas far-se-ão, na realidade, por outros meios que não a norma. O comando normativo nada mais é do que a expressão de um ato de vontade tomado pelo ser humano que fixou e que tem algo em vista e persegue um fim, quer algo.<sup>7</sup>

Ao se tomar o dever-ser expresso no enunciado linguístico como a formulação de um ato de vontade, é possível antever uma estreita e necessária vinculação entre ele e o ente a partir da qual a norma jurídica é emanada à sua vontade criadora. Ao prescrever condutas, conferir, permitir ou derrogar poderes, as leis sempre têm o sentido de um ato de vontade, tanto no momento de sua definição (escolha e determinação do conteúdo normativo) quanto na expectativa

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Id., p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> *Id.*, p. 212.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> *Id.*, p. 207.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986. p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> *Id.*, p. 13-16.

de correspondência das condutas dos destinatários das normas com a prescrição feita. Ao serem desvendados enquanto atos de vontade, eles, necessariamente, devem ser remetidos à discricionariedade, à voluntariedade dos pensamentos e do arbítrio humano.<sup>8</sup>

O estabelecimento da prescrição normativa apresenta dois momentos distintos: primeiro, uma vontade atuante valora e seleciona, entre as diversas alternativas, uma dada conduta que será prescrita e estabelecida. Posteriormente, tal vontade enuncia a sua prescrição ou mandamento mediante uma expressão linguística imperativa que transmite a alguém que alguma coisa deve ser ou acontecer de determinada forma.<sup>9</sup>

Em suma, as normas jurídicas são expressões linguísticas que atribuem e estipulam condutas, discricionariamente estabelecidas, graças a atos de vontade de determinados entes, inseridos e presos à realidade social e política, que são aplicadas como disposições obrigatórias ao conjunto de pessoas residentes num dado território, garantidas pelo poder estatal de constranger, mediante a aplicação da força hierarquizada (polícia) e de aparelhos institucionais (sistema judiciário e penitenciário).

Delineado por indivíduos espaço-temporalmente determinados, condicionados e em dados contextos específicos e sujeito a dinâmica do devir histórico, o Direito encontra-se prenhe da realidade que lhe dá contornos e na qual é aplicado. Ele é histórico não *por si*, *nem em si*, mas graças à especificidade do agrupamento social que o cria, mantém e o sustenta em dadas circunstâncias e numa determinada época e que lhe fornece conteúdo e orientação. Não está determinado idealmente em valores desprendidos da existência e atividade humana, existente em si e por si. Ao contrário, é criado pela atividade humana, posto em vigor, conservado e aperfeiçoado por intermédio dela.<sup>10</sup>

Embora a relação entre direito e realidade política seja um traço comum a todos os ramos da ordenação jurídica, a estreita vinculação do direito com a política e, notadamente, com a história, tem um lócus privilegiado de análise, que é a gênese constitucional, ocasião primaz em que as mediações, valorações e expectativas de comportamento vêm à tona e tem de ser mediadas pelo poder político, no transcurso da reconfiguração do arcabouço normativo constitucional.

A constituição é o estatuto organizativo das estruturas do Estado (poderes, órgãos e competências etc.) e da sociedade civil (formas de representação, direitos e garantias, deveres etc.), emergente e imersa no contexto histórico político

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> *Id.*, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> *Id.*, p. 34.

HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. p. 35-36.

do qual surge e no qual deve atuar, no qual estão expressos a sua estruturação primordial, os seus fins e a sua identidade. Ela é o resultado da vontade de um poder constituinte<sup>11</sup> cuja formação, extensão e amplitude estão diretamente vinculadas a questões reais de "poder", de "força" ou de "autoridade política" relacionada a indivíduos ou grupos sociais em condições de em uma determinada situação histórica a criá-la e a garantir, como nova lei fundamental da unidade política, refundando os parâmetros legais da comunidade.<sup>12</sup>

A vontade que estabelece uma nova constituição é imperativa naquele momento, não por meio do direito – até porque a criação de uma nova carta, no seu sentido lato, implica, via de regra, a suspensão daquela que substitui –, mas pela legitimidade (obtida pelo consenso ou pela força) do poder daquele que institui a nova ordem. Ela é indissociável do processo político que lhe sustenta, quer seja uma assembleia, um conselho, ou até mesmo da força militar, em situações de golpe.

Com uma índole exclusivamente política, as maneiras de adquirir o poder constituinte originário perpassam os diversos mecanismos e meios de ascensão e sobreposição política de indivíduo(s) ou de grupos políticos. Assim sendo, a sua insígnia pode ser ostentada em distintas situações por força(s) política(s) diversa(s): uma assembleia constituinte (numa transição democrática), um grupo revolucionário ou mesmo por um ditador (em casos de um golpe de Estado, por exemplo). Basta que, em uma situação concreta, alguma destas forças políticas detenha a capacidade/faculdade de tomar decisões, quer seja pela legitimidade ou em virtude do poder das armas, e tome para si a tarefa de estabelecer e impor uma nova ordenação constitucional ao país, que, uma vez estipulada, tornar-se-á imperativa até o momento que for novamente reconfigurada.

Desta feita, a análise da sua urdidura deve levar em conta a discussão da legitimação e legitimidade de uma ordem constitucional, indicar a necessidade de ultrapassar o debate filosófico e jurídico e indagar sobre as razões, condições e justificativas do exercício do poder político, em busca de respostas sobre os meios/formas pelos quais a legitimação se desenvolveu numa perspectiva histórica, ancorada em práticas juridicamente reguladas.<sup>13</sup>

A questão da historicidade das constituições reconduz ao problema do homem como sujeito e objeto da história, à essência social deste, à "dinâmica" da própria vida na sua temporalidade, transição, mutabilidade e contingência. Ou seja, é necessário entender que a sociedade se "produz", e o direito, como

Cf. SCHMITT, Carl. Teoría de la constitución. Madrid: Revista de Derecho Privado. s./d. p. 24-25, 30 e 86; BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

<sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa: Almedina, 1998. p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> *Id.*, p. 13-17 e 131-132.

prática social, não tem uma historicidade específica, uma vez que a sua historicidade insere-se na historicidade global da sociedade. É necessário recolocar a "consciência humana" no centro da teoria da constituição, de forma a poder afirmar que também aqui de um "ser história" e não apenas de um "ter história"<sup>15</sup>, mediante o entendimento de que focar o sentido histórico do direito constitucional é imprescindível porque ele se trata de mais uma dentre as várias realizações humanas na História.

Considerar a historicidade do direito, especialmente no tocante à elaboração constitucional, é imprescindível para avançar na sua análise e essencial para a sua compreensão. Há que identificar os atores, reconhecer os conflitos evidentes e sub-reptícios, as artimanhas, as estratégias e os jogos de poder individuais e coletivos, as circunstâncias sociais, econômicas e políticas nas quais e sob as quais o desenho constitucional foi gestado e implantado. Tal desafio é enorme, de fato, mas o seu enfrentamento tem, entre outras vantagens, o mérito de conferir "vida", "conteúdo", "músculos e nervos" às análises e a compreensão de/sobre o usualmente pálido esqueleto constitucional, além de recolocar a discussão da/sobre a História no campo do direito constitucional. Fundamentos e proposta a partir dos quais se faz, a seguir, um ensaio de aplicação à Constituição brasileira de 1934, a de mais breve vigência no país.

# O GOLPE DE 1930 E OS NOVOS PARÂMETROS POLÍTICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS

No decorrer da década de 1920, desestruturou-se progressivamente o sistema social, político e econômico sob o qual repousavam as estruturas da República Velha. O padrão de desenvolvimento capitalista, com base na monocultura e na exportação agrícola, inviabilizou-se enquanto forma de acumulação. Desfez-se o consenso oligárquico que sustentava o predomínio dos interesses dos cafeicultores sobre a nação, observaram-se uma crescente urbanização e o início de um incipiente processo de industrialização, até então predominantemente agrário, ao passo que os inconformismos contra o regime começavam a percorrer a sociedade brasileira, eclodindo em manifestações políticas, tais como o tenentismo.

Ao final da década de 1920, por ocasião da sucessão presidencial, a crise política ganhou novo fôlego, adquirindo contornos inéditos em virtude da indicação de Washington Luís, como candidato governista à sucessão do paulista Júlio Prestes, ao invés do mineiro Antônio Carlos. Interessava ao então Presidente da República que o sucessor mantivesse o seu plano de estabilização financei-

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> *Id.*, p. 131-132.

<sup>15</sup> Ibid.

ra, e tal postura significou o fim de uma aliança, presente há décadas na política brasileira. O resultado do rompimento do pacto Minas/São Paulo foi a aglutinação da oposição por meio da formação da Aliança Liberal, e o subsequente lançamento da candidatura de Getúlio Vargas para a presidência e do paraibano João Pessoa para vice, com o apoio da oligarquia mineira, do Partido Democrático Paulista e outros setores civis e militares¹6.

Nas eleições realizadas em março de 1930, venceu o candidato presidencial, Júlio Prestes. Entretanto, se parte da oposição acatou os resultados, outra, ligada aos "tenentes" e aos setores mais exaltados da oligarquia, iniciou articulações visando um levante armado. <sup>17</sup> Prosseguiam-se infindáveis negociações retardando as ações militares dos "revolucionários" contra o governo de Washington Luís. Todavia, em 26 de julho, o inesperado assassinato de João Pessoa <sup>18</sup>, presidente da Paraíba e candidato derrotado à vice-presidência na chapa da Aliança Liberal, estimulou as adesões e acelerou os preparativos para a deflagração do golpe.

Alçado à condição de mártir da revolução, João Pessoa foi enterrado no Rio de Janeiro, num funeral que provocou grande comoção popular, levando setores do Exército, antes reticentes, a apoiar a causa revolucionária. Enfim, em 3 de outubro, sob a liderança civil do gaúcho Getúlio Vargas e sob a chefia militar do tenente-coronel Góes Monteiro, instauraram-se as ações militares, dando início simultaneamente ao movimento no Rio Grande do Sul, em Minas Gerais e no Nordeste, os três pilares do movimento.

À medida que os rebeldes marchavam para o Rio de Janeiro, o Presidente Washington Luís viu seu poder ruir, a ponto de perder o comando militar do governo. Diante da ocupação de capitais estratégicas e do deslocamento de forças rebeldes em direção a São Paulo, oficiais generais pressionaram o Presidente da República para que renunciasse, orientação que ele não seguiu, levando-os a cercar o palácio Guanabara e a determinar a sua prisão, em 24 de outubro de 1930. Foi estabelecida uma Junta Provisória de Governo, composta pelos generais Tasso Fragaso e João de Deus Mena Barreto e o almirante Isaías de Noronha, e, diante das pressões das forças revolucionárias, eles finalmente decidiram transmitir o poder a Getúlio Vargas, em 3 de novembro. A partir daí, chegava ao fim a Primeira República, e começava um novo período da história política brasileira, com Getúlio Vargas à frente de um Governo Provisório.

Da decepção dos mineiros, do seu partido republicano e do Governador Antônio Carlos nasceram a intriga, a manobra e os ardis, cindindo os dois par-

SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Getúlio a Castelo. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 26-27.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> *Id.*, p. 23.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> *Id.*, p. 23-25.

ceiros comandantes da República. Os grupos dirigentes de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba uniram-se às oposições locais, sobretudo às do Partido Democrático de São Paulo, do Partido Libertador e do Distrito Federal e aos tenentes, integrados sob o lema da bandeira liberal, tendo a sua frente Getúlio Vargas, que, sobrepondo-se às escaramuças dos bastidores, foi elevado à condição de candidato presidencial da aliança estabelecida. <sup>20</sup> Enfim, rompido o equilíbrio do regime oligárquico assentado no eixo estabelecido entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, impôs-se a necessidade de uma nova estruturação do poder. <sup>21</sup>

Pelo Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, ao Governo Provisório atribuiu-se o exercício discricionário – em toda a plenitude das funções – do Poder Executivo e do Legislativo até que uma Assembleia Constituinte, a ser eleita no futuro, reorganizasse constitucionalmente o país. Ao assumir o governo, Getúlio Vargas ordenou imediatamente a ocupação, por tropas federais, dos vários Estados da União, afastou todos os governadores, com exceção de Minas Gerais, nomeando interventores militares para substituí-los, fechou o Congresso Nacional, as Assembleias Estaduais e as Câmaras Municipais. As milícias estaduais, conhecidas como Forças Públicas, auxiliadas pela polícia, passaram a controlar todo o território nacional, e ninguém conseguia deslocar-se de uma cidade para outra sem um salvo-conduto militar.<sup>22</sup>

Ao chegar ao poder, Getúlio parecia anunciar uma época auspiciosa. O jovem líder era ovacionado nas ruas por homens, mulheres, crianças, e principalmente soldados – "era a promessa de uma nova era, da moralização dos costumes políticos e sociais". A república velha parecia sepultada definitivamente, e a capital (Rio de Janeiro) transformou-se numa festa. Multidões aclamavam o recente dirigente, um tipo de messias moderno que deveria readaptar o Brasil ao século XX e aos avanços tecnológicos, alguém que imprimiria outra dinâmica econômica e social ao país. Um homem que conduziria a nação inteira a uma distinta realidade.<sup>23</sup>

### A construção da legitimidade política e a luta pela regularização constitucional

No discurso da Aliança Liberal, o grande vilão, responsável pela crise política, social e econômica do Brasil, era o sistema oligárquico, traidor dos ideais da

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000. v. II. p. 308-309.

WEFORT, Francisco. O populismo na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 49-51.

DE PAULA, Jeziel. 1932: imagens construindo a história. Campinas/Piracicaba: Unicamp/ Unimep, 1998. p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CANCELLI, Elizabeth. O mundo da violência: a polícia na era Vargas. Brasília: UnB, 1993. p. 75.

Constituição de 1891. Para solucionar a precária situação nacional, os revolucionários de 1930 propunham o retorno à pureza dos princípios jurídicos constitucionais, em nome do qual atuaram e em prol de que se aglutinaram por ocasião de sua derrota nas urnas. Alegavam que a revolução tinha o objetivo primordial de combater a corrupção política e moral plantada na nação, por meio da extinção do "voto de cabresto", das atas falsas e do "curral eleitoral", hábitos denunciados como incompatíveis com os ímpetos da modernidade de uma sociedade cada dia mais complexa.<sup>24</sup>

Todavia, se a Revolução, levada avante graças a um tácito compromisso entre camadas médias e alguns setores tradicionais, buscou novos fundamentos para legitimar a reformulação do poder deslocando a representação política dos interesses cafeeiros, não se pode negar o fato de que o café ainda era a base decisiva da economia. <sup>25</sup> Na situação política desenhada a partir de então, os senhores do poder político desvincularam-se dos grupos dominantes da esfera econômica. Introduziu-se, dessa forma, uma cisão entre o Estado e a economia, verificou-se uma fissura entre o novo governo e a oligarquia cafeeira, rompendo-se a noção desta como expressão daquele. <sup>26</sup>

A partir de 1930, abriu-se campo para a construção de um Estado entendido como um órgão (político) desvinculado dos interesses imediatos e sobreposto ao conjunto da sociedade, como soberano. Surgiram na história brasileira novos personagens – o povo e a nação – colocados como fonte de legitimidade do poder político. Se, de fato, as massas somente assumiram este papel com clareza após a redemocratização, em 1946, não obstante as condições que tornaram possível este mecanismo foram anunciadas na reformulação institucional aberta.<sup>27</sup>

No plano econômico, a inovação assentou-se na passagem de um sistema de base agroexportadora para uma sociedade urbano-industrial. Com isso, não se afirma, peremptoriamente, que a construção do capitalismo industrial no Brasil tenha sido efetuada a partir de 1930, mas sabe-se que a consolidação da ordem industrial ocorreu anos depois, particularmente com a expansão impulsionada pelas políticas do governo Kubitschek. Todavia, cabe destacar que, a partir da chegada de Getúlio Vargas ao poder, foram lançados os fundamentos necessários para o desenvolvimento dessa inédita ordem socioeconômica, haja vista o simples fato do trânsito de uma sociedade com perfil agrário agroexportador de caráter primário para um corpo social mais complexo e diferenciado,

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CAMARGO, Aspásia et al. O golpe silencioso: as origens da república corporativa. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989. p. 26-27.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> WEFORT, Francisco. Op. cit., p. 49-51.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Ibid.

deslocando-se do eixo econômico central da exportação agrícola para o industrialismo urbano.<sup>28</sup>

O governo de Vargas inseriu na agenda do Estado brasileiro políticas de caráter intervencionista e regulador, inspiradas em ideias nacionalistas e desenvolvimentistas partilhadas por várias forças sociais. Contando com o apoio político e militar dos tenentes, agregados em torno do Clube 3 de outubro, de empresários, industriais, políticos e intelectuais, um original desenho institucional foi implantado e trouxe consigo orientações econômicas inovadoras.

Ao suspender a Constituição de 1891, o governo provisório havia atribuído a si poderes discricionários concernentes às funções executivas e legislativas, até que uma nova Assembleia Constituinte reorganizasse o país. Desse modo, Getúlio Vargas, nos seus primeiros anos de governo, "mandava com seus ministros, legislava com eles e com eles julgava num tribunal; sem códigos, substantivos e nem adjetivos, sem constituição, sem nada que não fosse a sua livre vontade e de seus ministros; legisladores e juízes ao mesmo tempo".<sup>29</sup>

Progressivamente, os segmentos promotores da revolução de 1930 dividiram-se: de um lado, alinharam-se os partidários de um retorno à ordem jurídica e institucional, preocupados com a *provisoriedade* de um regime com poderes discricionários, prolongando-se além do *estritamente necessário*, o que traía os ideais da Aliança Liberal. Em outro extremo, postaram-se setores da mesma revolução, com a alegação de que a *revolução* não deveria ser *desperdiçada* com a volta prematura das normas políticas administrativas expurgadas pela campanha de 1930. Fincavam o pé na defesa da permanência do governo provisório para que houvesse a instauração de uma nova ordem social no Brasil, via continuidade do controle, canalização e tutela da sociedade por um Estado forte, nacionalista e autoritário.<sup>30</sup>

Neste cenário, aumentaram as pressões pela implantação de uma nova constituição, bandeira levantada pelos constitucionalistas liberais e tremulada como lema por São Paulo, por ocasião da Revolução de 1932, formalmente instituída em julho daquele ano, por meio da proclamação da "Junta Revolucionária", subscrita pelo governador nomeado por Vargas, Pedro de Toledo, pelo representante do PD, Francisco Morato, do PRP, Pádua Sales, e ainda, por dois destacados generais, Isidoro Dias Lopes e Bertoldo Klinger. Gerado por uma forte oposição a Getúlio, em virtude de um forte antagonismo regional, o movi-

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> DINIZ, Eli. Engenharia institucional e políticas públicas: dos conselhos técnicos às câmaras setoriais. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o estado novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999. p. 24-25.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Estratégias da ilusão: revolução mundial e o Brasil 1922-1935. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 269-271.

PAULA, Jeziel. Op. cit., p. 62.

mento paulista não obteve o apoio prometido por Minas e Rio Grande do Sul, durou somente três meses e acabou sufocado.<sup>31</sup>

O impasse entre as pressões pela reconstitucionalização e a simpatia pela permanência do regime provisório, postulada, sobretudo, pelos tenentes, culminaram com a vitória dos liberais, sendo a eleição da futura Assembleia Constituinte regulamentada pelo Decreto n. 21.402, de 15 de maio de 1932, a ser realizada em fins de 1933.<sup>32</sup>

Cabe salientar que, já neste curto espaço de tempo, o governo Provisório de Vargas avançara substancialmente no campo eleitoral e na esfera trabalhista: promulgara diversos decretos relacionados à normatização da vida dos trabalhadores, com destaque para a nacionalização, a regulamentação das ocupações femininas, do serviço no comércio e na indústria e das convenções coletivas. Na área eleitoral, decretou um Código Eleitoral que reduziu o limite de idade ao eleitor de 21 para 18 anos, concedeu pela primeira vez o voto às mulheres, criou a Justiça Eleitoral e implantou o escrutínio secreto. É bom lembrar que tais medidas, em seu conjunto, permitiram um imediato apoio urbano ao governo.

Controlada a revolução constitucionalista e firmadas as datas do pleito, deu-se início à campanha eleitoral para a Assembleia Nacional Constituinte. As forças políticas se reorganizaram para aquela que seria a primeira votação, desde o golpe, a ser realizada segundo os novos procedimentos introduzidos pelo Código Eleitoral de 1932. Conforme o programado, os sufrágios realizaram-se em maio de 1933, apresentando como resultado uma clara vitória dos grupos políticos regionais. Em julho do mesmo ano, as entidades de classe indicaram os seus representantes, instalando-se, em 15 de novembro, a Assembleia Constituinte.

Os trabalhos dos constituintes foram muito tumultuados em decorrência dos antagonismos presentes na Assembleia e pelo fato de que as oligarquias, a despeito das medidas "saneadoras" promovidas pelo governo, ainda tinham um forte peso.<sup>33</sup> Logo nas primeiras votações, os representantes classistas, aliados aos tenentes, transformaram-na em Câmara de Deputados, com poderes para eleger o Presidente da República.

Marcada por entrechoque de tendências ligadas ao liberalismo anterior e até mesmo eflúvios do fascismo italiano, tendo como base um anteprojeto, previamente elaborado pela chamada Comissão do Itamarati e dirigido por Afrânio

<sup>31</sup> CAPELATO, Maria Helena. O movimento de 1932 e a causa paulista. São Paulo: Brasiliense, 1981.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CAMARGO, Aspásia. Op. cit., p. 26-27.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> PENNA, Lincoln de Abreu. República brasileira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 172-174.

de Melo Franco, a Assembleia Constituinte, após oito meses de trabalho, deu por encerrada a sua tarefa, e a nova Constituição foi promulgada em 16 de julho de 1934.

# A CONSTITUIÇÃO DE 1934: ENTREMEIOS ENTRE GARANTIAS LIBERAIS, JUSTIÇA SOCIAL E INTERVENÇÃO ECONÔMICA

Pela carta de 1934, assegurava-se a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos referentes à liberdade, à segurança individual, à propriedade e inovou ao estabelecer a garantia à subsistência (art. 113, *caput*). Confirmou-se o princípio da legalidade, ao determinar que ninguém seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, assim como a lei não prejudicaria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 113, §§ 2º e 3º, respectivamente).

Dispôs-se que, por motivo de convicção filosófica, ninguém seria privado de qualquer dos seus direitos, salvo (art. 111, b) isenções de ônus ou serviço que a lei impusesse aos brasileiros por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política (art. 113, § 4°). Instituiu-se como inviolável a liberdade de consciência e de crença, garantindo-se o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes (art. 113, § 6°); aos cemitérios continuou atribuindo-se caráter secular e administração municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, entretanto, permitiu-se às associações religiosas manterem cemitérios particulares, sujeitos, porém, a fiscalização das autoridades competentes e sendo-lhes proibida, neste caso, a recusa de sepultura onde não houvesse cemitério secular (art. 113, § 7°).

Determinou-se que o sigilo de correspondência era inviolável, que em qualquer assunto seria livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometesse, nos casos e pela forma que a lei determinasse. Assegurou-se o direito de resposta e vedou-se o anonimato e a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social (art. 113, § 8°).

Foi diferenciada a liberdade de reunião da liberdade de associação, não somente por diferentes enunciados, mas também por distintos regimes de atribuições para controle e vigilância. Dessa forma, o controle policial era admitido para as reuniões, e a inspeção do judiciário prescrita para as associações.

O inciso II do art. 113 tornou lícito a todos a reunião sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou estabelecer a ordem pública, mas podendo, com este fim, designar o local onde ela devesse ser realizada, contanto que isto não a impossibilitasse ou a frustrasse. Quanto à liberdade de

associação, resolveu-se que, para fins lícitos, ela seria assegurada, vedando-se a dissolução compulsória de qualquer associação, que poderia ser desfeita tão somente por sentença judiciária (art. 113, § 12).

Garantiu-se o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecesse, ditadas pelo interesse público (art. 113, § 13) e atestou-se a inviolabilidade da casa, enquanto asilo do indivíduo, protegido de penetrações sem o consentimento do morador durante a noite, com exceção daquelas feitas no intuito de acudir a vítimas de crimes ou desastres, e ao longo do dia, senão nos casos e pela forma prescrita em lei (art. 114, § 16).

No que concerne ao direito de propriedade, convencionou-se garanti-lo, embora de uso limitado à compatibilidade com o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinasse. Ou seja, o direito de propriedade foi assegurado, mas não poderia ser exercido contra o bem comum. No caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, esta deveria fazer-se mediante os termos da lei e diante de prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderiam as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde exigisse o interesse público, ressalvado o direito à indenização ulterior (art. 113, § 17).

Fixou-se o direto dos autores para com os seus inventos industriais, por meio de privilégios permanentes ou da concessão de justo prêmio quando a vulgarização do invento conviesse à coletividade (art. 113, § 18). Asseguraram-se a propriedade das marcas de indústria e comércio e o monopólio do uso do nome comercial (art. 113, § 19). Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas ficou estabelecido o direito exclusivo de reproduzi-las, atestando que tais direitos transmitir-se-iam aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinasse (art. 113, § 20).

No campo da liberdade individual, o artigo 113, § 21, dispunha que ninguém seria preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. Ao passo que a prisão ou detenção de qualquer pessoa deveria ser imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxaria se ela não fosse legal e promoveria, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora. Dispôs-se que ninguém ficaria preso, caso prestasse fiança idônea, nos casos admitidos em lei (art. 113, § 22), e que se daria *habeas corpus* sempre que alguém sofresse ou se se visse ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvando-se que nas transgressões disciplinares ele não cabia (art. 113, § 23).

O habeas corpus permaneceu restrito à esfera da liberdade de locomoção; os provimentos processuais de urgência e de boa acessibilidade às numerosas necessidades de reparação de direito foram retomados via instituição do **man**-

dado de segurança, atribuído aos casos de defesa de direito certo e incontestável, ameaçado por ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade, que deveria seguir o mesmo encadeamento processual do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada, não prejudicando as ações petitórias competentes (art. 113, § 33).

No campo do processo criminal, a Constituição de 1934 introduziu a assistência judiciária aos necessitados, estipulando-a como encargo da União e dos Estados federados e até especificando que estas entidades deviam criar, para esse efeito, órgãos especiais e assegurar a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos (art. 113, §§ 24 e 32). Ainda nesse aspecto, ficou estabelecido que: não haveria foro privilegiado ou de exceção, admitindo-se, todavia, juízos especiais em razão da natureza das causas (art. 113, § 25); ninguém seria processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita (art. 113, § 26); a lei penal somente retroagiria quando beneficiasse o réu (art. 113, § 27); nenhuma pena passaria da pessoa do delinquente (art. 113, § 28); não haveria pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro (art. 113, § 29); não haveria prisão por dívidas, multas ou custas (art. 113, § 30) e que não seria concedida a Estado estrangeiro extradição política ou de opinião, nem em caso algum, de brasileiros (art. 113, § 31).

Permitia-se a quem quer que fosse representar, mediante petição aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade (art. 113, § 10), e que, em tempo de paz, salvo as exigências de passaporte quanto à entrada de estrangeiros e as restrições da lei, qualquer um poderia entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair (art. 113, § 14). Foi conferida também ao cidadão a faculdade de, como parte legítima, pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios (art. 113, § 38).

Resolveu-se que, excetuados aqueles que exerciam legitimamente profissões liberais na data da Constituição e aos casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderiam exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tivessem prestado serviço militar ao Brasil. Não foi permitida, exceto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino (art. 133).

No campo da cidadania, assegurou-se aos brasileiros, de um e de outro sexo, a possibilidade de tornarem-se eleitores, vedando o alistamento dos que não soubessem ler ou escrever, dos soldados, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como dos alunos das escolas militares de ensino superior e dos aspirantes a oficiais, dos mendigos e daqueles

que estivessem temporária ou definitivamente privados dos direitos políticos (art. 108, *caput* e parágrafo único, *a*, *b*, *c* e *d*).

Foram considerados inelegíveis, além daqueles que a lei vedava o alistamento, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções, no plano federal, entre outros: o Presidente da República, os Governadores e os Interventores; no plano estadual, entre outros: os Secretários de Estado e os chefes de Polícia; e, no âmbito municipal, entre outros: os Prefeitos (art. 112, *caput*, incisos e parágrafos), ao passo que o alistamento eleitoral e o voto foram considerados obrigatórios para homens e mulheres que exercessem função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinasse (art. 109).

Quanto aos direitos políticos, estes seriam suspensos: nos casos de perda da nacionalidade, pela isenção do ônus ou serviço que a lei impusesse aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, pela aceitação de título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, quando esta importasse restrição de direitos ou deveres para com a República (art. 110, a e b). Em caso de ocupante de cargo público, a cassação dos direitos políticos acarretaria simultaneamente a privação da lotação por ele ocupada (art. 110, \$ 1°).

Além de contemplar os principais direitos e garantias individuais, pela Constituição de 1934 foi especificada também uma série de garantias visando orquestrar a ação particular com um harmônico desenvolvimento social e econômico da coletividade nacional, enunciando garantias de ordem econômica e social vinculadas a prerrogativas intervencionistas do governo. Inverteu-se a atribuição do Estado neste caso, que passava de garantidor da liberdade irrestrita ao papel de interventor e gestor, com a finalidade de atuar na proteção do trabalho e da subsistência do homem contra a exploração do próprio homem.

Os parâmetros presentes na regulação constitucional acerca da ordem econômica e social, sobre a família, a cultura e a educação orientavam-se no sentido da composição e a da conciliação das classes, como antídoto à cruel realidade social, com vistas a promover e alcançar uma justiça social. Rechaçou-se a exclusiva primazia dos princípios liberais, procurando combinar os métodos da iniciativa individual com os de planificação econômica e social dos poderes estatais, dotados da faculdade de intervenção no campo das atividades privadas, marchando, assim, para um ideal de democracia social.

O art. 115 da Constituição de 1934 recomendava que a ordem econômica deveria ser organizada segundo princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilitasse a todos existência digna, e somente dentro deste limite seria garantida a liberdade econômica. Instituiu-se também que, periodicamente, os poderes públicos averiguariam o padrão de vida nas várias regiões do país.

Estipulou-se que a lei promoveria o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito, a nacionalização progressiva dos bancos de depósito, e a nacionalização das empresas de seguros, em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que, naquele momento, atuassem no país (art. 117), ao passo que foi vedada a usura, que seria punida na forma da lei (parágrafo único deste mesmo artigo). Conferiu-se à União a faculdade, motivada pelo interesse público e autorizada em lei especial, de monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos poderes locais (art. 116).

Desvinculou-se a propriedade das minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial (art. 118). Determinou-se que a exploração das lavras e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidroelétrica, ainda que de propriedade privada, dependeria de autorização ou concessão federal, na forma da lei, e as autorizações ou concessões seriam conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros (art. 119, *caput* e § 1º). Prescreveu-se que a lei regularia a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do país (art. 119, § 4º).

Vedou-se a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou de notícias por sociedades anônimas de ações ao portador e a estrangeiros, sendo que somente brasileiros natos poderiam exercer a responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou jornalística (art. 131). Especificou-se que todos os poderes emanavam do povo e em seu nome seriam exercidos (art. 2°), estabelecendo-se que competia de forma concorrente à União e aos Estados cuidar da saúde e assistência públicas, fiscalizar a aplicação das leis sociais e difundir a instrução pública em todos os seus graus (art. 10, II, V e VI, respectivamente).

Assegurou-se o reconhecimento de sindicatos e associações profissionais, segundo a forma da lei, atestando a pluralidade e a autonomia sindical (art. 120, *caput* e parágrafo único). Estatui-se que a lei promoveria o amparo à produção e estabeleceria as condições do trabalho nas cidades e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país (art. 121, *caput*).

No que se refere à legislação do trabalho a ser implementada, estipularamse constitucionalmente os seguintes parâmetros: vedação à diferenciação de salário para um mesmo funcionário, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; criação do salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do contratado; jornada diária limitada em oito horas diárias; proibição de emprego a adolescentes com menos de 14 anos, em períodos noturnos para jovens com idade mínima inferior a 16, e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e a mulheres; resguardo ao direito de repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; direito a férias anuais remuneradas; indenização ao operário dispensado sem justa causa; assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante e regulamentação do exercício de todas as profissões e reconhecimento das convenções coletivas (art. 121, §  $1^{\circ}$ , a a j). Estabeleceu-se que o labor agrícola seria objeto de regulamentação especial, em que se procuraria fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao lavrador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas (art. 121, §  $4^{\circ}$ ).

Atribui-se à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas, o dever de: assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação deveria coordenar; estimular a educação eugênica; amparar a maternidade e a infância; socorrer as famílias de prole numerosa; proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais (art. 138, *a* a *g*).

Atribuiu-se proteção estatal à família (art. 144), e determinou-se à União, aos Estados e aos Municípios o dever de favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, assim como de proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual (art. 148).

Designou-se a educação como direito de todos, sendo a responsabilidade de ministrá-la atribuída à família e aos poderes públicos, cabendo-lhes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilitasse eficientes fatores da vida moral e econômica da nação e desenvolvesse no espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (art. 149). Fixou-se que a União e os Municípios aplicariam nunca menos de 10%, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos (art. 156), ao mesmo tempo em que, para o ensino nas zonas rurais, a União reservaria, no mínimo, 20% das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual (parágrafo único do art. 156).

Se, por um lado, é fato que, na composição da Assembleia Constituinte de 1934, as políticas regionalistas estiveram fortemente representadas por meio das bancadas dos grandes estados, por outro, conforme dispusera Getúlio, tais tendências foram neutralizadas por intermédio dos deputados das classes profissio-

nais. Assim sendo, ao final de seus trabalhos, a nova constituição teve o mérito de ser avançada para o campo social, sobretudo ao introduzir direitos trabalhistas (previdência social, criação da Justiça do Trabalho, salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas, férias anuais remuneradas, descanso semanal e garantia da autonomia e do pluralismo sindical – com a derrota do governo que pretendia sindicato único por categoria profissional), dispositivos de caráter nacionalista, em que a inspiração da *Carta del Lavoro* italiana se fez presente.

A representação profissional, inspirada nas Constituições de Weimar (1919) e da Áustria (1920), apesar de recusada pela Subcomissão do Itamarati, foi aprovada no texto final. Tal representatividade, por ocasião do funcionamento efetivo do legislativo federal, funcionou como o braço direito do governo, apoiando a legislação social e o processo de centralização do Estado, fornecendo, ao mesmo tempo, respaldo às posições de Vargas, em aliança com as bancadas do Norte e do Rio Grande do Sul.<sup>34</sup>

Quanto ao executivo, na Constituição de 1934 definiram-se cuidadosa e estritamente os poderes do seu chefe, determinando que, salvo o pleito inicial, feito pela Câmara dos Deputados, o Presidente da República deveria ser eleito pelo voto direto dos cidadãos, para um mandato de quatro anos, sem possibilidade de reeleição imediata.<sup>35</sup> Nesta área, em particular, a Assembleia Constituinte tencionou definir mecanismos de controle eficazes sobre o Executivo, acostumado à tendência centralizadora e autoritária, inaugurada com o Governo Provisório, ligada ao expediente fácil dos decretos-lei.<sup>36</sup>

A Constituição de 1934, sintetizando as contradições presentes na Assembleia Constituinte, ecoando as muitas vozes que tinham influenciado na sua redação, incorporou as ideias dos que se inclinavam em favor do Estado coletivista ou corporativo, e também as preferências dos juristas liberais da velha guarda que, nas palavras de Vargas, "tinham os olhos voltados para trás, para o passado". Dessa babel nasceu uma carta que, mais do que a Constituição de 1891, atribuía ao Governo Federal a responsabilidade para a solução dos problemas sociais, porém a autoridade que era concedida ao Presidente era menor do que a que tinha sido desfrutada por Bernardes e por Washington Luís.<sup>37</sup>

Pouco antes da promulgação da Constituição de 1934, Getúlio outorgou uma quantidade extraordinária de decretos-lei que o Parlamento, por razões práticas ou políticas, não revogou. Pelo art. 18 das "Disposições Transitórias",

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> CAMARGO, Aspásia et al. Op. cit., p. 29.

<sup>35</sup> DULLES, John W. F. Getúlio Vargas: biografía política. 2. ed. Rio de Janeiro: Renes, 1976. p. 146-148.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. Op. cit., p. 269-271.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> DULLES, John W. F. Op. cit., p. 146-148.

todos os atos do governo, dos interventores federais e de seus delegados foram aprovados e declarados como não passíveis de exame pelos tribunais. De qualquer modo, a Constituinte estreitou os poderes de Getúlio, até então absolutos, proibiu sua reeleição e aumentou a sua responsabilidade na definição das políticas sociais e econômicas.<sup>38</sup>

Para tratar das políticas agrícolas, industriais e de comércio exterior, criaram-se comissões dentro dos ministérios, nas quais burocratas discutiam com empresários de cada setor as políticas referentes aos seus interesses. Implantaram-se, no âmbito federal, políticas antes adotadas regionalmente, engendraram-se anéis burocráticos, reunindo-se em conselhos, institutos e departamentos funcionários governamentais e empresários (como no caso do café, do açúcar, do cacau, do mate etc.). Os Ministérios da Fazenda e do Trabalho atuaram incorporando os interesses de setores sociais nas políticas do Estado, por meio das comissões de legislação trabalhista e sindical, de tarifas, de similares e do Conselho Federal de Comércio Exterior.<sup>39</sup>

Na esfera social, o Ministério da Educação e Saúde passou a preocupar-se não apenas com a educação, mas principalmente com a formação deste novo homem que pretendia moldar. Buscava-se "elevar" o nível das camadas populares, desenvolvendo uma ação de defesa e difusão da alta cultura, da arte, da música e das letras. Na gigantesca tarefa de forjar a nacionalidade, buscava-se tornar o país homogêneo, aplainando as distinções regionais e raciais que distinguiam negativamente o Brasil. Para tanto, o Ministério da Educação e da Saúde defendia a difusão de maneira pedagógica e propagandística da música, da educação física, do cinema e do rádio.<sup>40</sup>

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fruto do seu tempo, filha de sua época, a Constituição brasileira de 1934 traz em si as marcas do contexto político e histórico em que teve lugar. Prenhe de ideais, convicções e projetos políticos vigentes no período, ostenta as insígnias das contradições e dos embates oriundos da Assembleia Constituinte, evidenciando um novo projeto político jurídico que se desejava consolidar. Revelava e difundia a mensagem e as expectativas de um tempo que se queria original, sob o toque afinado dos acordes políticos que davam o tom àquele momento.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Op. cit., p. 269-271.

JEOPOLDI, Maria Antonieta P. Estratégia de ação empresarial em conjunturas de mudança política. In: PANDOLFI, Dulce (org.). Repensando o estado novo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> CARNEIRO, Maria Luiza Tuci. O estado novo, o Dops e a ideologia da segurança nacional. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o estado novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 327-340.

Com caráter dual, nela e por ela, as garantias liberais foram integradas a determinações de intervenção social e econômica, graças à inserção em seu conteúdo de minuciosas regras sobre a ordem econômica e social, a família, a educação, a cultura e a segurança nacional. Contemplou a busca de princípios de justiça, de assistência aos desvalidos e aos pobres, aos trabalhadores em geral, restrições à liberdade econômica, fomento às atividades intelectuais e produtivas, além de medidas de proteção à infância e à maternidade e diretrizes de educação. Representa uma peculiar tentativa de conciliar a atuação dos indivíduos com o desenvolvimento nacional, mediante a adoção de inéditos preceitos de ordem econômica e social com a expressa finalidade de aprimorar a proteção do trabalho, garantir a subsistência do homem, a dignidade humana, a paz, a unidade e a segurança da sociedade nacional.

Como filha do processo político, a Constituição de 1934 trouxe as marcas do poder que a instituiu, produto de uma vontade política, cujas conformações, extensão e amplitude representam questões reais de poder, força e autoridade, relacionada aos indivíduos capazes de criá-la e a garanti-la como lei fundamental. Ela foi o resultado das escolhas dos atores presentes à sua criação, e o conjunto de normas nela expresso, quer em relação ao seu conteúdo, ao seu teor e/ou forma, evidenciou o peso, a autoridade e força política daqueles que a promulgaram e que puderam ostentá-la como pacto fundamental da nova estrutura social, política e econômica determinada naquela oportunidade.

Firmado o novo arranjo constitucional, a sua efetividade vinculou-se ao desenrolar do governo de Getúlio Vargas, que, acostumado à liberdade da discricionariedade de sua fase provisória, não tardou a fazer-lhe aberta sabotagem, até finalmente rasgá-la, no momento da implantação do Estado Novo, em 10 de novembro de 1937, quando ela foi substituída pela "Polaca", especialmente talhada para o regime autoritário. Formalmente vigente entre 16 de julho de 1934 e 9 de novembro de 1937, a Constituição brasileira de 1934 foi a carta magna de mais curta vida da República. Estabelecida numa época de ebulição histórica, trata-se de um exemplo singular de como a historicidade do direito insere-se na historicidade da sociedade que o cria, mantém e o substitui de acordo com a dinâmica e ritmo do processo histórico.

#### REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CAMARGO, Aspásia *et al.* O *golpe silencioso*: as origens da república corporativa. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989.

CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência*: a polícia na era Vargas. Brasília: UnB, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Lisboa: Almedina, 1998.

CAPELATO, Maria Helena. *O movimento de 1932 e a causa paulista*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CARNEIRO, Maria Luiza Tuci. O estado novo, o Dops e a ideologia da segurança nacional. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o estado novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 327-340.

DE PAULA, Jeziel. 1932: imagens construindo a história. Campinas/Piracicaba: Unicamp/Unimep, 1998.

DINIZ, Eli. Engenharia institucional e políticas públicas: dos conselhos técnicos às câmaras setoriais. *In*: PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o estado novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 21-38.

DULLES, John W. F. Getúlio Vargas: biografia política. 2. ed. Rio de Janeiro: Renes, 1976.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000. v. II.

HELLER, Hermann. Teoria do estado. *In:* CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam. *Política e sociedade*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1983. v. I. p. 79-111.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

HOBBES, Thomas. *Leviatā* (ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil). São Paulo: Nova Cultural, 2000.

KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.

LEOPOLDI, Maria Antonieta P. Estratégia de ação empresarial em conjunturas de mudança política. *In:* PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o estado novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 115-133.

PENNA, Lincoln de Abreu. República brasileira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Estratégias da ilusão*: revolução mundial e o Brasil 1922-1935. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

SCHMITT, Carl. O conceito do político. São Paulo: Vozes, 1995.

SCHMITT, Carl. Teoría de la constitución. Madrid: Revista de Derecho Privado, s/d.

SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Getúlio a Castelo. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

WEFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. WEIL, Eric. *Filosofia política*. São Paulo: Loyola, 1990.

Data de recebimento: 30/06/2018

Data de aprovação: 29/10/2018